

# Revisão Final

# MPT

• Revisão ponto a ponto •

Procuradora e Procurador do Trabalho

## COORDENAÇÃO

Henrique Correia

Élisson Miessa

## TODAS AS DISCIPLINAS

- Direito Constitucional • Direitos Humanos
- Direito Individual do Trabalho • Direito Coletivo do Trabalho • Direito Processual do Trabalho • Direito Civil e Direito de Empresa • Regime Jurídico do Ministério Público • Direito Processual Civil • Direito Administrativo • Direito Previdenciário • Direito Penal • Direito Internacional e Comunitário • Direito Ambiental do Trabalho

**5<sup>a</sup>** edição

revista, atualizada e ampliada

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

|                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.b. Crimes contra a Administração da Justiça: denúncia caluniosa; falso testemunho ou falsa perícia; coação no curso do processo; exercício arbitrário das próprias razões; fraude processual; favorecimento pessoal, patrocínio infiel e exploração de prestígio.   | 9. Crimes contra a Administração Pública 9.2. Crimes contra a Administração da Justiça |
| 3.c. Crime de falsidade documental: falsificação de documento público; falsificação de documento particular; falsidade ideológica; falsidade de atestado médico; uso de documento falso e supressão de documento.                                                     | 8. Crimes contra a fé-pública                                                          |
| 4.a. Crimes contra a organização do trabalho.                                                                                                                                                                                                                         | 5. Crimes contra a organização do trabalho                                             |
| 4.b. Crime de apropriação indébita previdenciária. Crime de sonegação de contribuição previdenciária.                                                                                                                                                                 | 10. Crimes contra a Seguridade Social.                                                 |
| 4.c. Crimes da periclituação da vida e da saúde: crime de perigo de contágio de moléstia grave e crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.                                                                                                                      | 3. Crimes contra a pessoa. 3.1. Crimes da periclituação da vida e da saúde             |
| 4.c Crimes contra a saúde pública: crime de infração de medida sanitária preventiva e crime de omissão de notificação de doença.                                                                                                                                      | 7. Crimes contra a incolumidade pública (crimes contra a saúde pública)                |
| 5.a. Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Crime de rufianismo. Crime de promoção de migração ilegal. Crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. | 6. Crimes contra a dignidade sexual                                                    |
| 5.b. Crime de importunação sexual. Crime de assédio sexual.                                                                                                                                                                                                           | 6. Crimes contra a dignidade sexual                                                    |
| 6.a. Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.                                                                                                                                                                                                                | 12. Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.                                  |
| 6.a Crimes contra as pessoas com deficiência.                                                                                                                                                                                                                         | 13. Crimes contra as pessoas com deficiência.                                          |
| 6.a. Crimes previstos no Estatuto do Idoso.                                                                                                                                                                                                                           | 14. Crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa                                       |
| 6.b. Crimes previstos na Lei nº 9.029/1995 e na Lei nº 12.984/2014.                                                                                                                                                                                                   | 15. Crimes previstos na Lei nº 9.029/1995 e na Lei nº 12.984/2014                      |
| 6.c. Crimes previstos na Lei de Agrotóxicos.                                                                                                                                                                                                                          | 16. Crimes previstos na Lei de Agrotóxicos.                                            |
| 6.d. Crimes de abuso de autoridade                                                                                                                                                                                                                                    | 11. Crimes de abuso de autoridade                                                      |

## 1. DO CRIME

- **Conceito analítico:** crime é fato **típico, antijurídico e culpável**. Embora, haja entendimento de que crime é fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade elemento que incide sobre a reprovabilidade da pessoa, não do fato.
- **Conceito material:** crime é o comportamento humano causador de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal.
- **Conceito formal:** crime é aquilo que está estabelecido em uma normal penal incriminadora sob ameaça de pena.

- **Crimes Comuns:** É o que pode ser praticado por qualquer pessoa (lesão corporal, estelionato, furto).
- **Crimes Próprios:** São aqueles que exigem ser o agente portador de uma capacidade ou qualidade especial.
- **Crime de Mão Própria:** Distinguem-se dos delitos próprios porque estes não são suscetíveis de ser cometidos por um número limitado de pessoas, que podem, no entanto, valer-se de outras para executá-los, enquanto nos delitos de mão própria – embora passíveis de serem cometidos por qualquer pessoa – ninguém os pratica por intermédio de outrem.
- **Crimes de Dano:** Só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico visado, por exemplo, lesão à vida, no homicídio; ao patrimônio, no furto; à honra, na injúria etc.
- **Crimes de Perigo:** O delito consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico. O perigo pode ser individual, quando expõe ao risco o interesse de uma só ou de um número determinado de pessoas, ou coletivo, quando ficam expostos ao risco os interesses jurídicos de um número indeterminado de pessoas, tais como nos crimes de perigo comum.
- **Crimes Materiais:** Há necessidade de um resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta.
- **Crimes Formais:** Não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta. A lei antecipa o resultado no tipo; por isso, são chamados crimes de conduta antecipada.
- **Crimes de Mera Conduta:** A Lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente. Não sendo relevante o resultado material, há uma ofensa (de dano ou de perigo) presumida pela lei diante da prática da conduta.
- **Crimes Instantâneos:** É aquele que, uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga. Isso não quer dizer que a ação seja rápida, mas que a consumação ocorre em determinado momento e não mais prossegue. Ex.: Homicídio.
- **Crimes Permanentes:** A consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. Ex.: Cárcere privado (art. 148).
- **Crimes Instantâneos de Efeitos Permanentes:** Ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento.
- **Contravenção penal: são infrações penais, cuja pena máxima cominada é de prisão simples.**
- **Diferença entre crime e contravenção penal: não é ontológica, mas apenas no que se refere à pena cominada. No crime, a pena privativa de liberdade cominada é de reclusão ou detenção, enquanto nas contravenções penais se comina prisão simples. Ademais, nos crimes, a pena de multa é cumulada com pena privativa de liberdade, já, nas contravenções penais, há tipos aos quais a pena de multa é fixada isoladamente.**

## 1.1. Teoria do tipo. O fato típico e seus elementos

- **Fato típico:** é o fato descrito na norma penal como crime.

|                                     |                                                                               |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| <b>São elementos do fato típico</b> | (a) Conduta;<br>(b) Resultado;<br>(c) Nexa de causalidade;<br>(d) Tipicidade. |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|

### 1.1.1. Conduta

- **Conduta:** é o comportamento humano, comissivo ou omissivo, voltado para a prática de um fato definido em lei como típico.
- **Elementos objetivos da conduta:** é a descrição da conduta pelo tipo penal. Há crimes comissivos e crimes omissivos.
- **Crimes comissivos:** descreve uma ação, uma conduta positiva. Exemplo: Provocar aborto com o consentimento da gestante.
- **Crimes omissivos:** descreve uma omissão, uma conduta negativa. Exemplo: Calar a verdade como testemunha.
- **Crimes omissivos próprios:** o fato típico é uma omissão. Por exemplo, crime de omissão de socorro.
- **Crimes omissivos impróprios:** o fato típico é uma conduta positiva, mas o resultado pode ser obtido por omissão, como, no caso, de homicídio, em que o salva-vidas deixa a vítima se afogar deliberadamente.
- Nos crimes omissivos impróprios, a conduta só é relevante para o Direito Penal, se o agente **podia e tinha o dever de evitar o resultado**.

|                                                     |                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Dever evitar o resultado em crimes omissivos</b> | a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;<br>b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;<br>c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- **Elemento subjetivo do tipo penal:** se refere à vontade do agente. No direito penal contemporâneo, veda-se a responsabilidade penal objetiva. Só são relevantes ao direito penal as condutas culposas: dolo ou culpa em sentido estrito.
- De acordo com a teoria finalista, o **dolo** e a **culpa** são elementos da conduta.

|                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Teorias do dolo</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>teoria da vontade:</b> há dolo direto quando há vontade consciente de querer praticar a infração penal;</li> <li>• <b>teoria da representação:</b> o agente prevê o resultado como possível e ainda assim opta por continuar a conduta (esta teoria abrange tanto o dolo eventual quanto a culpa consciente).</li> <li>• <b>teoria do consentimento ou assentimento:</b> há dolo quando o agente prevê o resultado como possível e ainda assim continua na prática assumindo o risco de produzi-lo.</li> </ul> |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- **Dolo direto:** é a vontade de, por meio de conduta, produzir o resultado previsto em lei como crime. Teoria da vontade.

- **Dolo eventual:** o agente não tem como finalidade a produção do resultado, mas, diante de sua conduta, assume o risco de produzi-lo, sem se importar que ele advenha. Teoria do assentimento.
- **Culpa:** é a conduta do agente que por **imprudência, negligência** ou **imperícia** produz o resultado.
- **Culpa inconsciente:** objetivamente, é previsível que a conduta vai produzir o resultado típico. Mas, em decorrência de imprudência, imperícia ou negligência, subjetivamente, o agente não prevê a produção do resultado.
- **Culpa consciente:** o agente prevê o advento do resultado típico, mas, mesmo assim, continua em sua conduta.

| Dolo eventual                                                                                  | Culpa consciente                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| O agente prevê o resultado e assume o risco de produzi-lo, pouco se importando que ele advenha | O agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que pode evitá-lo |

- **Crime preterdoloso:** preveem-se uma conduta inicial dolosa e um resultado adicional culposos, que justifica o agravamento da sanção.
- Exemplo: lesão corporal seguida de morte. O dolo do agente era praticar lesão corporal, mas por culpa sua a vítima falece.
- **Crime progressivo** é aquele realizado mediante um único ato ou atos que compõem único contexto. Em outras palavras, ocorre quando o agente, para alcançar um resultado mais grave, passa necessariamente por uma conduta inicial que produz um evento menos grave.
- **Exemplo: para provocar o homicídio (crime mais grave), é preciso que o agente provoque lesão corporal (crime menos grave).**
- A **progressão criminosa** é aquela realizada mediante dois atos, dois movimentos, ou seja, quando o agente inicia um comportamento que configura um crime menos grave, porém, ainda dentro do mesmo *iter criminis*, resolve praticar uma infração mais grave, que pressupõe a primeira.
- Exemplo: inicialmente, o agente visa apenas cometer crime de lesão corporal e depois muda seu intento e comete crime de homicídio, respondendo por este.

### 1.1.2. Relação de causalidade. Teorias. Imputação objetiva

- Nexu causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido.

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Teorias | <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>da equivalência das condições ou equivalência dos antecedentes ou <i>conditio sine que non</i>:</b> quaisquer das condutas que compõem a totalidade dos antecedentes é causa do resultado;</li> <li>• <b>da causalidade adequada:</b> considera causa do evento apenas a ação ou omissão do agente apta e idônea a gerar o resultado;</li> <li>• <b>imputação objetiva:</b> para que uma conduta seja considerada causa do resultado é preciso que: 1) o agente tenha, com sua ação ou omissão, criado, realmente, um risco não tolerado nem permitido ao bem jurídico; ou 2) que o resultado não fosse ocorrer de qualquer forma, ou; 3) que a vítima não tenha contribuído com sua atitude irresponsável ou dado seu consentimento para a ocorrência do resultado.</li> </ul> |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- O CP adotou, como regra, a teoria da *conditio sine qua non*, cujo problema é a possibilidade de regresso ao infinito para se determinar um evento como causa.
- Esse problema é resolvido pelo **processo de eliminação hipotética**: no campo mental da cogitação e suposições, o aplicador deve proceder a eliminação da conduta do sujeito ativo para concluir pela persistência ou desaparecimento do resultado. Persistindo o resultado não é causa, desaparecendo é causa.
- No art. 13, § 1º, CP, que cuida de superveniência de causa independente, adotou-se a **teoria da causalidade adequada**.
- **Concausas**: concurso de fatores (preexistentes, concomitantes ou supervenientes) que, paralelamente ao comportamento do agente, são capazes de modificar o curso natural do resultado.
- **Concausas absolutamente independentes**: não possuem qualquer vínculo com a conduta do agente, ou seja, possuem uma origem totalmente divorciada da conduta delitiva e ocorreriam ainda que o agente jamais tivesse agido. Nesse caso, seja preexistente, concomitante ou superveniente, o agente não responde pelo crime, porque não há nexo causal entre sua conduta e o resultado.
- **Exemplo**: o agente ministra veneno a quem já se encontrava morto.
- **Concausas relativamente independentes**: são causas do resultado: a conduta do agente e outra causa, ligadas de alguma forma à conduta do agente, mas que por si só têm a capacidade de produzir o resultado.
- O Código Penal, no art. 13, § 1º, mencionou apenas as concausas relativamente independentes supervenientes. Desse modo, as causas concomitantes e preexistentes não rompem o nexo de causalidade.
- A concausa relativamente independente superveniente não afasta a responsabilidade penal do agente, se ela for evento previsível. Se ela não constar da linha evolutiva do perigo, há rompimento do nexo de causalidade.
- Exemplo: "A" atira em "B", que é conduzido ao hospital, onde internado, morre em decorrência de incêndio que atingiu o hospital. Esse segundo evento não é previsível ao agente, não decorre de uma linha evolutiva esperada da sua conduta e, portanto, há rompimento do nexo de causalidade entre a conduta de "A" e o resultado. No caso, "A" responde apenas pelos atos já praticados, ou seja, tentativa de homicídio.
- Exemplo: "A" atira em "B", que é conduzido ao hospital, onde morre em decorrência de erro médico. Esse segundo evento é previsível ao agente, decorre de uma linha evolutiva que pode ser esperada da sua conduta e, portanto, não há rompimento do nexo de causalidade entre a conduta de "A" e o resultado. No caso, "A" responde homicídio doloso consumado, enquanto o médico pode responder por homicídio culposo.

| Concausas                  | Momento                                       | Nexo de causalidade |
|----------------------------|-----------------------------------------------|---------------------|
| Absolutamente independente | Preexistente<br>Concomitante<br>Superveniente | Há rompimento       |
| Relativamente independente | Preexistente<br>Concomitante                  | Não há rompimento   |

| Concausas                  | Momento       | Nexo de causalidade                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relativamente independente | Superveniente | <p>Há rompimento, se o evento posterior não se encontra na linha evolutiva esperada pela conduta do agente.</p> <p>Não há rompimento, se o evento posterior se encontra na linha evolutiva esperada pela conduta do agente.</p> |

Jurisprudência: “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. IMPRUDÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. CONCAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. SUPERVENIÊNCIA. MOTIVO GERADOR. MORTE POR CHOQUE SÉPTICO, PNEUMONIA BACTERIANA, TRAUMA RAQUIMEDULAR E POLITRAUMATISMO DECORRENTE DA CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.” (AgRg no REsp nº 1.666.375/RO. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJ. 13/06/2017). No caso, embora a causa morte tenha sido as complicações acima descritas, o Tribunal de origem concluiu que elas foram consequência natural da conduta imprudente do agente, não rompendo o nexo de causalidade.

### 1.1.3. Tipicidade

- Tipicidade é a subsunção (adequada) da conduta praticada pela pessoa em um tipo penal.
- A conduta só será punível se houver tipicidade formal e tipicidade material.
- **Tipicidade formal:** é a adequação da conduta ao tipo penal descrito na norma.
- **Tipicidade material:** é a conduta relevante penalmente que efetivamente violam o objeto jurídico tutelado pela norma penal.

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Excluem a tipicidade | <p>A) <b>PRINCÍPIO DA LESIVIDADE</b> – a conduta que não provoca sequer ameaça de lesão ao bem jurídico;</p> <p>B) <b>PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:</b> a conduta que provoca uma lesão irrelevante ao bem jurídico;</p> <p>C) <b>PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL:</b> a conduta que é socialmente adequada. Exemplo: furar a orelha de um bebê.</p> <p>D) <b>PRINCÍPIO DA ALTERIDADE:</b> a conduta que não lesa bens jurídicos de terceiros. Exemplo: o suicídio, a prostituição, a autolesão, destruição de coisa própria.</p> |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- **Requisitos do princípio da insignificância segundo o STF:** a) mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica.

### 1.2. Antijuricidade

- **Illicitude:** a conduta do agente é contrária ao direito.
- **Excludentes de ilicitude ou de antijuricidade:** a conduta do agente é típica, ou seja, se “encaixa” em um fato descrito como crime pela lei. Mas há uma circunstância, no caso concreto, que torne essa conduta **lícita**, o que faz com que ele não responda penalmente por tal fato.

- **São excludentes de ilicitude:** legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito (arts. 23 a 25 do Código Penal).
- **Legítima defesa:** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

|                                      |                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Requisitos da legítima defesa</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Uso moderado;</li><li>• Meios necessários;</li><li>• Contra agressão atual e iminente;</li><li>• Defesa de direito seu ou de outrem.</li></ul> |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- **Legítima defesa putativa:** ocorre no caso em que o agente, por erro, reage a agressão inexistente. Há, no caso, erro de permissão e, como não há potencial consciência de ilicitude, há exclusão de culpabilidade.
- **Legítima defesa sucessiva:** ocorre no caso em que o agente reage ao excesso culposo ou doloso de quem, inicialmente, se defendia contra ele. Exemplo: "A" agride "B" que, inicialmente, se defende legitimamente. "B", na continuidade de sua conduta, por excesso, desfere um golpe de faca contra "A", que, legitimamente, reage a "B", quebrando-lhe o braço, no qual estava a faca.
- **Legítima defesa de legítima defesa:** é logicamente impossível, pois um dos requisitos da legítima defesa é que a agressão seja injusta. Ora, se a agressão decorre de exercício de legítima defesa, não se pode ter que ela seja injusta. Admite-se a legítima defesa contra agressão decorrente de legítima defesa putativa.
- O Pacote Anticrime acrescentou o parágrafo único ao art. 25, CP, que estabelece que "considera-se também em legítima defesa o **agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes**".
- **Estado de necessidade:** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- **Distinção entre legítima defesa e estado de necessidade:** em ambos, há uma reação a uma agressão ao bem jurídico. No entanto, na legítima defesa, a reação se volta contra a pessoa autora da agressão injusta, enquanto, no estado de necessidade, em regra, a reação se dá contra um objeto (um carro, um cão etc.), cujo titular não ocasionou o perigo intencionalmente. Excepcionalmente, a reação no estado de necessidade se volta contra uma pessoa, cuja conduta é lícita, porque, se fosse ilícita, haveria legítima defesa.
- **Estrito cumprimento do dever legal:** compreende as normas e princípios relativos à atuação de quem, sob comando legal, pratica conduta descrita em um tipo legal.
- Exemplo: o soldado do corpo de bombeiros que destrói a parede de uma casa (tipo do dano) para salvar a vítima. É uma conduta típica, porém lícita.
- **Exercício regular de direito:** compreende ações do cidadão comum autorizadas pela existência de direito definido em lei e condicionadas a regularidade do exercício desse direito.

- Exemplo: o proprietário que imediatamente afasta com as próprias mãos a turbacão à posse do imóvel. No caso, a conduta é típica (exercício arbitrário das próprias razões), mas é lícita, porque abrigado pelo Direito Civil.

| EXCESSO NAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE |                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Doloso</b>                        | Quando o agente, consciente e propositadamente, ao se defender, causa maior lesão que seria necessária para causar o dano. Responde pelo excesso doloso.                  |
| <b>Culposo</b>                       | Quando o agente, por inobservância do dever de cuidado, causa maior lesão que seria necessária para causar o dano. Responde pelo excesso culposo, se houver tipo culposo. |

### 1.3. Culpabilidade

- Culpabilidade:** é o juízo de reprovação que recai sobre a pessoa que cometeu um fato típico e antijurídico.
- Excludentes de culpabilidade:** o agente comete um fato típico e antijurídico, mas, diante de uma situação que justifique a sua conduta, deixa de ser punido.
- Por exemplo, uma pessoa de quinze anos mata outra pessoa. Seu fato é típico (art. 121 do Código Penal), ilícito (não agiu em legítima defesa ou outra excludente de ilicitude), mas há uma circunstância que impede a aplicação da sanção penal, qual seja a menoridade.
- Requisitos da culpabilidade:** imputabilidade (no que se inclui a maioridade), potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.
- Imputabilidade:** é a possibilidade jurídica de alguém ser responsabilizado penalmente.
- O MENOR DE DEZOITO ANOS É INIMPUTÁVEL.**
- Outro fator de inimputabilidade é a doença mental, que, conforme o grau, pode tornar o agente inimputável ou imputável.

| Situação pessoal do agente | Característica                                                                           | Sanção penal                          |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Imputável</b>           | <b>Inteiraente capaz</b> de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar    | Pena.                                 |
| <b>Semi-imputável</b>      | <b>Parcialmente incapaz</b> de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar | Medida de segurança ou pena reduzida. |
| <b>Inimputável</b>         | <b>Inteiraente incapaz</b> de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar  | Medida de segurança.                  |

| EMBRIAGUEZ                                                                                               | CONSEQUÊNCIA                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Voluntária</b>                                                                                        | Não exclui a imputabilidade penal                                                |
| <b>Culposa</b>                                                                                           | Não exclui a imputabilidade penal                                                |
| <b>Caso fortuito ou força maior – completa</b>                                                           | A pessoa é considerada <b>inimputável</b>                                        |
| <b>Caso fortuito ou força maior – incompleta</b>                                                         | A pessoa é considerada <b>semi-imputável</b>                                     |
| <b>Preordenada (a pessoa se coloca na situação de embriaguez para “ter coragem” de cometer o crime).</b> | Não exclui a imputabilidade penal e incide a agravante do art. 61, II, I, do CP. |

- **Inexigibilidade de conduta diversa:** exclui a culpabilidade, porque não se podia exigir do agente outra conduta que não fosse aquela que adotou.
- **Potencial consciência da ilicitude:** o agente tem que ter consciência de que a sua conduta é ilícita.
- **Erro de proibição:** o agente atua de modo a imaginar que está presente uma causa excludente de ilicitude, mas que em verdade não existe, como a legítima defesa putativa. Aqui a exclui a culpabilidade, porque o agente atua sem a potencial consciência da ilicitude.

#### 1.4 Consumação e tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível

- Iter criminis: é o caminho percorrido para que o crime se considere consumado.
- A conduta passa a ser relevante penalmente a partir dos atos executivos, quando o agente pratica os verbos-núcleos do tipo, como o início da subtração no furto.
- Se todos os elementos do tipo penal ocorrerem, há consumação.



| INSTITUTO                       | DEFINIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                         | CONSEQUÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TENTATIVA</b>                | o agente inicia a execução do crime, que não se consuma por <b>circunstâncias alheias à sua vontade</b> , como na hipótese de o agente atirar como a vítima, mas erra os tiros, ou, se acerta, esta é salva por terceiros                         | salvo disposição em contrário, <b>a pena é reduzida de um a dois terços</b> . Uma disposição em contrário: crime de evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352 do CP), em que a tentativa de fuga mediante violência é punida com a mesma pena da fuga consumada. |
| <b>DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA</b>   | o agente inicia a execução do crime, que não se consuma por vontade dele próprio. Por exemplo, a pessoa coloca a mão no bolso da vítima para furtar sua carteira, mas antes de ter a posse desta desiste de consumir a subtração por vontade sua. | o agente responde apenas pelos atos que já havia praticado.                                                                                                                                                                                                                |
| <b>ARREPENDIMENTO EFICAZ</b>    | O agente voluntariamente impede a produção do resultado.                                                                                                                                                                                          | Idem.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>ARREPENDIMENTO POSTERIOR</b> | o crime já se consumou, porém, o sujeito ativo, voluntariamente, repara o dano sofrido pela vítima. É o que ocorre no caso do furtador que devolve o dinheiro à vítima.                                                                           | a pena é reduzida de um a dois terços.                                                                                                                                                                                                                                     |

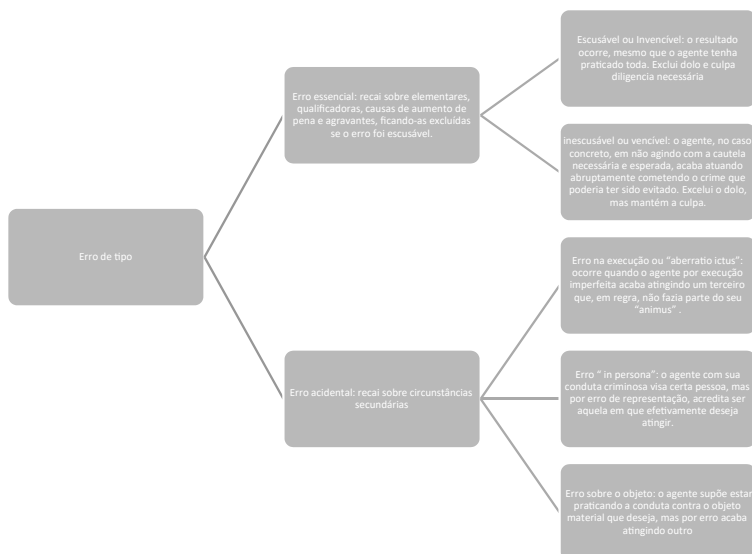
- No crime impossível, o agente pratica atos de execução, mas jamais conseguiria consumir o crime por ineficácia absoluta do meio por ele empregado ou absoluta impropriedade do objeto.

- Exemplos: ineficácia absoluta do meio: ministrar farinha ao invés de veneno à vítima; absoluta impropriedade do objeto: esfaquear uma pessoa que já está morta.

Jurisprudência do STJ: O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a **teoria objetiva** quanto à **punibilidade da tentativa**, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, **diferencia** a pena aplicável ao agente doloso **de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado**. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de **forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado**: quanto **maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição** (HC nº 398409/SC. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJ. 05/12/2017).

## 1.5 Erro

- Erro de tipo:** incide sobre uma das elementares do tipo penal. O agente que age em erro de tipo não responde pelo crime, pois se exclui o dolo, salvo se houver previsão de tipo culposo para a conduta.



- Descriminantes putativas:** As discriminações putativas ocorrem nas hipóteses, em que o agente acredita estar amparado por uma causa legal de exclusão da antijuridicidade (discriminante) que não existe (putativa).
- O agente tem na mente que há um fato que lhe permite agir, por exemplo, em legítima defesa, mas esse fato não existe.
- Se o erro for invencível, exclui-se o dolo e a culpa.
- Se o erro for vencível, exclui-se o dolo, mas mantém-se a culpa. É a chamada **culpa imprópria**.
- Erro determinado por terceiro:** é o erro provocado por terceiro, que induz o agente a atuar com erro.
- Nesse caso, o terceiro responde pelo crime cometido.

- **Erro sobre pessoa ou erro *in persona*:** o agente com sua conduta criminoso visa certa pessoa, mas por erro de representação, acredita ser aquela em que efetivamente deseja atingir.
- Trata-se de erro acidental e, com isso, não são excluídos o dolo e a culpa, respondendo o agente pela sua conduta.
- Por exemplo, o agente mata “A” pensando que se trata de “B”. Responde o agente pelo crime de homicídio, como se a vítima fosse “B”.
- **Erro de proibição:** exclui a potencial consciência da ilicitude. Portanto, o fato é típico e antijurídico, mas, se o erro for escusável, o agente é isento de pena.
- O agente atua com vontade, ou seja, dolo, portanto o primeiro requisito do fato típico punível encontra-se superado. A solução da questão se dará na culpabilidade. Esta não há, uma vez que se pratica o fato por erro quanto a antijuridicidade de sua conduta, não tem a potencial consciência da ilicitude.
- **Erro de tipo permissivo:** O Prof. Luiz Flávio Gomes salienta que se trata de uma espécie *sui generis* de erro, posto que não pode ser tratado como erro de tipo, já que nesse, a finalidade é a exclusão do dolo, o que não acontece em tais circunstâncias. Para o autor, o erro de tipo permissivo traz em seu bojo a fusão das consequências previstas para o erro de tipo e o erro de proibição.
- **Erro de tipo permissivo:** a) quando o erro é inevitável, impõe-se a isenção da pena, como se dá no erro de proibição; b) quando o erro se mostra vencível (evitável) ao agente será imposta a pena correspondente ao crime culposo, como ocorre nos casos de erro de tipo.

## 2. DO CONCURSO DE PESSOAS

- O concurso de pessoas ocorre nas hipóteses em que duas ou mais pessoas contribuem para a produção do resultado previsto em lei como crime.

### Teorias do concurso de agentes

- a) Teoria monista: dois ou mais agentes praticam condutas distintas e produzem um único resultado. Há somente um delito e cada um dos agentes responde por esse mesmo crime.
- b) Teoria dualista: dois ou mais agentes praticam condutas diversas e produzem um único resultado. Mas, coautores e partícipes respondem por delitos diferentes.
- c) Teoria pluralista: dois ou mais agentes praticam condutas diversas, ainda que produzam um único resultado, respondem por delitos distintos.

- **No concurso de pessoas**, o Código Penal adotou a **teoria monista**. Assim, a pessoa que entra no imóvel (autor) responde pelo crime de furto, assim como aquele que ficou na rua a vigiar a chegada de terceiros (partícipe).
- Excepcionalmente, aplica-se a **teoria pluralista**. É o que ocorre no caso de disciplina do aborto, em que a gestante que pratica o aborto voluntariamente responde pelo tipo penal do art. 124, CP, enquanto o terceiro que provoca o mesmo aborto responde pelo crime do art. 126, CP.
- Em atendimento ao princípio constitucional da **individualização da pena**, cada um dos coautores e partícipes terão a pena aplicada na medida proporcional à sua contribuição para o evento.
- A participação ocorre nas hipóteses em que o sujeito ativo do crime não pratica um dos verbos-núcleos do tipo penal, mas concorre de qualquer forma para a sua consumação por meio de **instigação, indução ou auxílio**.

- A punição do partícipe é explicada pela teoria da acessoriedade, ou seja, sua conduta é acessória à do autor do fato.
- No Brasil, se adotou o princípio da acessoriedade limitada.

| Teoria da acessoriedade | Característica                                                         |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>Mínima</b>           | Basta que o autor tenha praticado uma conduta típica                   |
| <b>Limitada</b>         | Basta que o autor tenha praticado uma conduta típica e antijurídica    |
| <b>Extrema</b>          | O autor deve ter praticado uma conduta típica, antijurídica e culpável |

### 2.1. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica

- De acordo com a doutrina tradicional, pessoa jurídica não pode cometer crime, porque falta a ela (a) capacidade de ação (ela não tem conduta própria, mas sim os seus representantes legais); (b) capacidade de culpabilidade (a pessoa jurídica não juízo de reprovação); e (c) capacidade de pena (a pena privativa de liberdade é incompatível com a natureza da pessoa jurídica).
- No entanto, o direito não pode fechar os olhos à realidade complexa do nosso tempo, em que a atuação da pessoa jurídica se mostra mais presente na sociedade, motivo pelo se passou a admitir a responsabilidade da pessoa jurídica, adaptada à sua natureza.
- A Constituição Federal estabelece mandados de criminalização ao legislador ordinário para estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

|                                                                       |                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mandados de criminalização da pessoa jurídica na Constituição Federal | Art. 225, § 3º: crimes ambientais.<br>Art. 173, § 5º: crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- Porém, ainda não houve lei que regulamentasse os crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- Já a Lei n. 9.605/1998 regulamentou a responsabilidade da pessoa jurídica por crime ambiental.
- As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (art. 3º da Lei n. 9.605/1998).
- A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998).
- **Teoria da dupla imputação:** a pessoa jurídica só responderia criminalmente se a conduta também for imputada à pessoa física responsável pela conduta da empresa que causou o dano.
- O STF passou a entender que **não se aplica a teoria da dupla imputação em crime ambiental** em face do postulado constitucional de **tutela integral de meio ambiente** (RE 548.181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber).
- Com isso, pode a pessoa jurídica responder penalmente por crime ambiental, mesmo que seus diretores (pessoas físicas) sejam absolvidos.

|                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Penas aplicáveis à pessoa jurídica por crime ambiental. Veja-se que há compatibilidade com a natureza jurídica desse ente)</b></p> | <p>I – multa;</p> <p>II - restritivas de direitos: a) suspensão parcial ou total de atividades; b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.</p> <p>III - prestação de serviços à comunidade: a) custeio de programas e de projetos ambientais; b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; c) manutenção de espaços públicos; d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### 3. CRIMES CONTRA A PESSOA

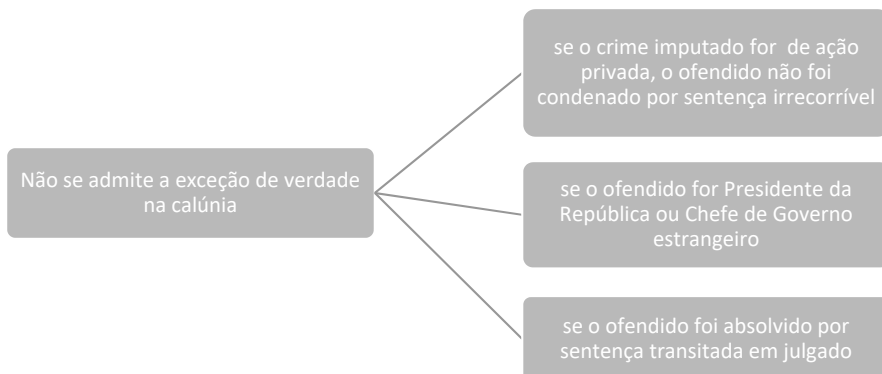
#### 3.1. Crimes de periclitção da vida e da saúde

- Nesse Capítulo, a lei prevê tipos penais que são classificados como de perigo, ou seja, não se exige o efetivo dano, consumando-se o crime com a simples probabilidade de dano.
- Alguns tipos penais exigem a comprovação de risco de lesão efetiva (perigo concreto), enquanto outros se contentam com a presunção legal de risco, sem necessidade de constatação do risco real (perigo abstrato).
- **Perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, CP):** Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.
- Nesse crime, pune-se **o agente portador de moléstia grave e contagiosa que pratica qualquer ato com o fim de transmiti-la.**
- **Moléstia grave:** trata-se **de elemento normativo do tipo penal**, não havendo definição predeterminada do que se pode considerar como moléstia grave. Há uma corrente no sentido de que o conceito é determinado pelas normas do Ministério da Saúde, para outra corrente, depende de perícia médica no caso concreto.
- **Elemento subjetivo: dolo. Fim especial de transmitir a moléstia grave.**
- **Se da conduta resultar lesão corporal leve na pessoa, o crime de perigo de contágio de moléstia grave absorve o crime de lesão corporal.**
- **Se da conduta resultar lesão corporal grave ou gravíssima na pessoa, o crime de perigo de contágio de moléstia grave é absorvido pelo crime de lesão corporal respectivo.**
- **Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP):** Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.
- **Trata-se de crime de perigo concreto, pois não basta que se descreva o fato perigoso, exigindo-se que se demonstre que esse fato, efetivamente, colocou em risco a vida ou a saúde de outrem.**
- **Elemento subjetivo:** é o dolo de colocar a pessoa em risco, sem causar o dano.
- **Delito subsidiário:** só incide se a conduta não configurar crime mais grave.
- **Causa de aumento de pena:** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais

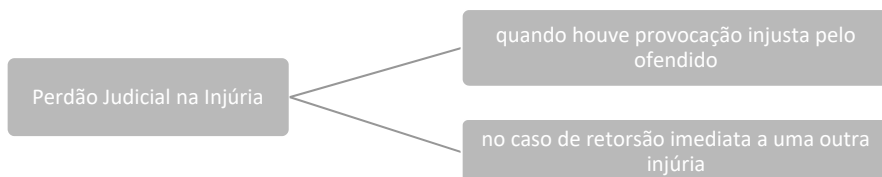
- **Essa causa de aumento de pena visa combater o transporte ilegal de trabalhadores, como o de boias-frias.**

### 3.2. Crimes contra a honra

- A honra é um direito da personalidade assegurado pela Constituição Federal, pelo Pacto de San José da Costa Rica, bem como na legislação infraconstitucional, como o Código Penal, o Código Civil e o Código Eleitoral.
- **Honra subjetiva:** refere-se à autoestima, ao conceito que a própria pessoa tem de si mesmo.
- **Honra objetiva:** refere-se ao conceito que a pessoa tem no meio social em que vive.
- Para a configuração de um dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) é indispensável que o agente tenha o propósito de ofender (**elemento subjetivo especial do tipo**).
- Se a ofensa tem motivação eleitoral, trata-se de um dos crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral.
- O STF declarou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, motivo pelo qual se a ofensa se der por meio de veículo de comunicação, a conduta do agente se subsume em uma das figuras dos arts. 138 a 140, CP.
- Imunidade parlamentar é uma causa de exclusão da **tipicidade material, devendo** haver um nexo entre as declarações e a atividade parlamentar, podendo, assim, ser afastada a imunidade em caso de abuso.
- **Calúnia:** imputação falsa de um **crime** a uma pessoa.
- Criança, adolescentes e doentes mentais podem ser vítimas de **calúnia**, pois, apesar de serem inimputáveis, podem praticar **fato definido como crime**, como o é ato infracional praticado por criança e adolescente.
- A calúnia contra os mortos é punível, porém, as vítimas são os familiares do *de cujos*.
- Não há calúnia se a imputação se referir a **contravenção penal**.
- Na calúnia, admite-se, em regra, **a exceção da verdade**, meio de defesa em que o agente visa demonstrar que a imputação que fez é verdadeira.



- Exceção de notoriedade: trata-se de figura prevista no art. 523 do Código de Processo Penal. Fato notório é aquele que todas ou muitas pessoas têm conhecimento. Assim, sendo o fato notório, não haverá calúnia, pois é verdadeira a imputação.
- O crime de calúnia praticado por meio de internet se consuma no local em que se encontra o responsável pela veiculação e divulgação do fato ofensivo.
- A denúncia caluniosa, em que se ofende a Administração da Justiça, por ser mais ampla, absorve a calúnia.
- Assim, a imputação falsa sobre o mesmo fato criminoso feita à Autoridade Policial, que, por causa dela, instaura Inquérito Policial, configura crime de denúncia caluniosa, não se falando em calúnia.
- **Difamação:** a imputação recai sobre fato desonroso, fato esse que não é considerado crime.
- A imputação pode ser falsa ou verdadeira, que se consuma a difamação.
- Na difamação, a exceção de verdade só se admite se o ofendido for funcionário público e a ofensa se referir a essa qualidade.
- Se o ofendido for Presidente da República, considerado funcionário público para efeitos penais, não se admite a exceção de verdade em caso de difamação, dada a vedação expressa no crime de calúnia.
- No caso da difamação, acolhida a exceção de verdade, o fato permanece típico, porém, reconhece-se a excludente da ilicitude do **exercício regular de um direito**.
- **Na injúria**, o agente atribui à vítima uma qualidade desfavorável, um atributo negativo, a provocar abalo em sua autoestima.
- A injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa.



- A **injúria real**: a ofensa é provocada mediante violência ou vias de fato, como, por exemplo, dar um tapa no rosto da vítima.
- No caso de haver produção de lesões corporais, haverá soma da pena da injúria com a da lesão corporal.
- Antes da Lei nº 14.532/2023, o crime de injúria racial estava previsto no art. 140, § 3º, CP, ao lado da injúria em razão de religião, da idade e o fato de a pessoa ser portadora de deficiência.
- Com a Lei nº 14.532/2023, o art. 140, § 3º, CP, passou a tratar apenas da injúria consiste na utilização de elementos referentes a **religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência**. A pena prevista nesse parágrafo é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Trata-se forma qualificada do crime de injúria.
- Por sua vez, o chamado crime de injúria racial foi transferido para o novo art. 2º-A, da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), como comentários no item 12.

| Calúnia                                | Difamação                                                     | Injúria                                             |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Imputação de fato determinado.         | Imputação de fato determinado.                                | Atribuição de uma qualidade negativa.               |
| Fato definido como crime.              | Fato ofensivo à reputação da vítima, não definido como crime. | Qualidade ofensiva à dignidade ou decoro da vítima. |
| Imputação é falsa                      | É irrelevante que a imputação seja falsa.                     | É irrelevante que a imputação seja falsa.           |
| Ofensa à honra objetiva.               | Ofensa à honra objetiva.                                      | Ofensa à honra subjetiva.                           |
| Em regra, admite a exceção de verdade. | Em regra, <b>não</b> admite a exceção de verdade.             | Não admite a exceção de verdade.                    |

| Causa de aumento de pena | Se qualquer dos crimes contra a honra é cometido:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| De 1/3 (um terço)        | <p>I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;</p> <p>II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.</p> <p>IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.</p> |
| No dobro                 | <p>mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.</p> <p>Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A, do CP, aplica-se a pena em dobro.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Em triplo                | cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

